



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA n. 225814.2023

Inquérito Civil (IC) de autos n. 003079.2023.09.000/7

Notificado: **ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

“Um Estado em que a liberdade de expressar opiniões e participar do debate público não encontra proteção não pode ser considerado democrático.”¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 09ª REGIÃO —, pelo Procurador do Trabalho *in fine* assinado, com fundamento na Constituição da República, art. 127 e na Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, I e III, 6º, XX, 83, III, e 84, *caput*,

CONSIDERANDO que:

Em uma perspectiva de promoção da liberdade sindical, constituem **condutas antissindicais** quaisquer práticas que violem as liberdades sindicais estabelecidas pela Constituição da República (arts. 8º, 9º e 37, VI e VII), as consagradas nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, as orientações do Comitê de Liberdade Sindical da OIT e as que impliquem cerceamento ou retaliação, direta ou indiretamente, à atividade sindical legítima. Classifica-se como ato antissindical, portanto, todo e qualquer ato que tenha por finalidade prejudicar, dificultar ou impedir de algum modo a organização, a administração, a ação sindical, o direito de sindicalização e a negociação coletiva, seja ele praticado pelo Estado, pelos empregadores ou por terceiros.

De outro lado, em um Estado de Direito que se pretende democrático (art. 1º, *caput*, da Constituição da República), fundado na cidadania e na dignidade humana (inc. II e III do art. 1º, CRFB), a liberdade de **opinião** e suas diversas formas de expressão – a liberdade de publicamente tomar posição e defender o que se crê verdadeiro – é liberdade *primária* e ponto de partida das demais.²

Assim, nossa Constituição estabelece como direitos fundamentais os direitos

¹ GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. *Liberdade de expressão e Estado Democrático de Direito*. In CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.). **Direito constitucional brasileiro** [livro eletrônico]: volume 1: teoria da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RB-18.1.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª ed. 2007. São Paulo: Malheiros. p. 241.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região

comunicativos da liberdade de **manifestação** do pensamento (art. 5º, IV), a liberdade de **consciência** (art. 5º, VI), a **não privação de direitos por motivo de convicção filosófica ou política** (art. 5º, VIII), a liberdade de **expressão e comunicação** (art. 5º, IX), o **acesso** de todos à **informação** (art. 5º, XIV) e a **manifestação** do pensamento, **expressão e informação** sob quaisquer formas, processos ou veículos sem restrições (art. 220), **vedando-se** qualquer censura de natureza política ou ideológica (art. 220, § 2º).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive, já teve oportunidade de se manifestar especificamente sobre a importância da garantia da liberdade de expressão em temas sindicais, no caso *Lagos Del Campo v. Peru* (2017):

90. A Convenção Americana garante o direito à liberdade de expressão a qualquer pessoa, independentemente de qualquer outra consideração, de modo que não cabe restringi-la a uma determinada profissão ou grupo de pessoas. Nesse sentido, a Corte afirmou que a liberdade de expressão é indispensável para a formação da opinião pública em uma sociedade democrática. “É também *conditio sine qua non* para que [...] os sindicatos [...] e em geral, quem quiser influenciar a coletividade possa se desenvolver plenamente”. []

91. Nesse sentido, a liberdade de expressão é uma condição necessária para o exercício de organizações de trabalhadores, a fim de proteger os seus direitos trabalhistas, melhorar as suas condições e interesses legítimos, uma vez que sem esses direitos, tais organizações careceriam de eficácia e razão de ser. [em nota: (*O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por sua vez, reconheceu na sua jurisprudência que o direito à liberdade de expressão protege o direito dos membros de um sindicato a expressar as demandas, aos efeitos de melhorar as suas condições de trabalho. Conforme o Tribunal Europeu, a liberdade de expressão das organizações sindicais e os seus dirigentes constitui um meio de ação essencial, sem o qual perderiam a sua eficácia e razão de ser. TEDH, Caso Vereinigung Demokratischer Soldaten österreichs and Gubi Vs. Áustria, N° 15153/89. Sentença de 19 de dezembro 1994 e TEDH, Caso Palomo Sánchez e outros Vs. Espanha, [GS] N° 28955/06, 28957/06, 28959/06 e 28964/06. Sentença de 12 de setembro de 2011, par. 56*)]

[...]

95. Nesse sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos sustentou que o artigo 10 da Convenção Europeia (liberdade de expressão) se impõe não apenas nas relações entre empregador e empregado quando estas são regidas pelo direito público, mas também podem ser aplicadas quando essas relações são de direito privado.¹²¹ Especialmente, em aplicação à proteção da liberdade de expressão em contextos de trabalho entre particulares, o Tribunal Europeu analisou se a ingerência nesse direito pode ser atribuída às decisões dos tribunais que respaldaram a demissão ou outra punição.¹²²

96. Em vista disso, a Corte reafirma que o âmbito de proteção do direito à liberdade de pensamento e de expressão é especialmente aplicável em contextos trabalhistas como o do presente caso, a respeito do qual o Estado deve não apenas respeitar esse direito como garanti-lo, a fim de que os trabalhadores ou os seus representantes também possam exercê-lo. Por isso, caso exista um interesse geral ou público, requer-se um nível reforçado de proteção à



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região

liberdade de expressão,¹²³ e especialmente a respeito daqueles que exercem um cargo de representação.³

As liberdades de opinião, manifestação do pensamento e expressão também vêm sendo consideradas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT como instrumentais à garantia da verdadeira *liberdade sindical*. Situações análogas à presente já foram analisadas e condenadas por tal Comitê (verbetes retirados da Recompilação de Decisões do CLS-OIT):

233. A liberdade de opinião e expressão constitui uma das liberdades civis básicas, essenciais para a plena expressão dos direitos sindicais.

234. **O Comitê ressalta a importância das liberdades fundamentais civis dos sindicalistas e das organizações de empregadores, incluindo a liberdade de expressão, como condição essencial para o exercício pleno da liberdade sindical.**

235. O direito de manifestação e expressão e, em particular, de exprimir opiniões sem ser importunado, é corolário integrante da liberdade sindical. Trabalhadores e empregadores, assim como suas organizações, devem ter liberdade de opinião e expressão em suas reuniões, publicações e outras atividades sindicais.

237. A ameaça de instauração de inquérito criminal pelas autoridades como resposta a opiniões legítimas de representantes de uma organização sindical pode ter um efeito intimidador e prejudicial no exercício dos direitos sindicais

238. O Comitê destaca a inter-relação entre os direitos das organizações de empregadores e o exercício dos direitos fundamentais na prática, incluindo a liberdade de expressão.

242. O direito das organizações de trabalhadores e de empregadores de expressar suas opiniões através da imprensa ou de outros meios de comunicação social é um dos elementos fundamentais dos direitos sindicais; as autoridades não devem impedir indevidamente seu exercício legal, e sim garantir plenamente o direito de expressão em geral e o das organizações de empregadores.

245. O direito de expressar opiniões, inclusive as que criticam a política econômica e social do Governo, é um dos elementos essenciais dos direitos das organizações sindicais.

246. O Comitê solicitou a um Governo que assegurasse que os sindicatos de funcionários públicos tenham a possibilidade de expressar publicamente sua opinião sobre questões mais amplas da política econômica e social as quais tenham um impacto direto nos interesses de seus associados.

248. Num caso em que **persistia, depois de meses, o fechamento de importantes meios de**

³ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Lagos Del Campo v. Peru*. Sentença de 31/08/2017. Versão em português pode ser encontrada em <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/lagos_del_campo>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região

comunicação, o Comitê ressaltou que o direito das organizações de trabalhadores e de empregadores de expressar suas opiniões, por meio da imprensa ou de outros meios de comunicação social, é um dos elementos fundamentais dos direitos sindicais e que as autoridades deveriam abster-se de criar obstáculos indevidos a seu exercício legal.

249. Medidas contra os meios de comunicação, utilizadas pelas organizações de empregadores ou que estão mais ou menos afinadas com sua orientação econômica e social, podem prejudicar os meios das organizações de empregadores para exercer seu direito de expressão.

250. O Comitê solicitou a um Governo que se abstivesse de qualquer interferência na linha editorial dos meios de comunicação independentes, inclusive com sanções econômicas ou legais, e garantisse o livre fluxo através da existência de meios de expressão independentes, o livre fluxo de ideias, essenciais para a vida e o bem-estar das organizações de empregadores e de trabalhadores.

254. A colocação de bandeiras sindicais nas reuniões e nos locais de trabalho, a instalação de quadros de anúncios, a distribuição de boletins e folhetos sindicais, a assinatura de petições e a participação em reuniões sindicais constituem atividades sindicais legítimas.

255. **A proibição de afixação de cartazes, nos quais se expressem os pontos de vista de uma central sindical, é uma restrição inaceitável do exercício das atividades sindicais.**

262. A inclusão em impressos de **slogans tais como “aqueles que causaram a crise que paguem por ela!”**, **“lute contra empregos precários”** ou **“exigimos o salário que nos corresponde pelo trabalho noturno!”** na lista de documentos extremistas dificulta significativamente o direito dos sindicatos de expressar suas opiniões e constitui uma restrição inaceitável à atividade sindical. O Comitê considera que essa é uma **violação grave da liberdade sindical**.

267. O **confisco de material** promocional do 1º de maio ou de outras publicações pode constituir **grave ingerência das autoridades nas atividades sindicais**.

268. A atitude das autoridades de apreender sistematicamente uma publicação sindical não parece compatível com o princípio segundo o qual expressar opiniões pela imprensa ou de qualquer outra maneira é um dos aspectos essenciais dos direitos sindicais.

Nesse sentido, a Recomendação n. 143 da OIT, sobre proteção e facilidades a serem dispensadas a representantes de trabalhadores na empresa, também dispõe que *“a gerência deve permitir a representantes de trabalhadores, que agem em nome de um sindicato, distribuir avisos, panfletos, publicações e outros documentos do sindicato entre os trabalhadores da empresa”* (item 15(2) da recomendação).

Ainda, a **liberdade sindical**, de que já se tratou anteriormente, também protege a realização de reuniões e manifestações públicas pacíficas, como vem reiteradamente decidindo o Comitê de Liberdade Sindical da OIT. Situações análogas à presente já foram analisadas e condenadas por tal Comitê (verbetes retirados da Recompilação de Decisões do CLS-OIT):



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região

208. Os trabalhadores devem poder gozar do direito de manifestação pacífica para defender seus interesses profissionais.

209. O direito de organizar manifestações públicas é um aspecto importante dos direitos sindicais. Nesse sentido, o Comitê sempre distingue entre manifestações com objetivos puramente sindicais, que considera como pertencentes ao exercício da liberdade sindical, e manifestações com outros fins.

216. Os direitos sindicais incluem o direito de organizar manifestações públicas. Embora a proibição de manifestações na via pública, nos bairros mais movimentados de uma cidade, não constitua violação dos direitos sindicais, quando se teme a possibilidade de desordem, as autoridades deveriam fazer o possível para se entender com os organizadores da manifestação com o objetivo de permitir sua realização em outro local onde não se temam desordens.

217. As autoridades só devem recorrer à força pública quando a ordem pública se achar realmente ameaçada. A intervenção da força pública deve guardar a devida proporção com a ameaça da ordem pública que se procura controlar, e os governos devem providenciar para que as autoridades competentes recebam instruções adequadas com o objetivo de eliminar o perigo que implicam os excessos de violência quando se trata de controlar manifestações capazes de alterar a ordem pública.

219. A autorização para fazer reuniões e manifestações públicas, que constituem importante direito sindical, não deve ser negada arbitrariamente.

226. Enquanto os sindicatos devem observar as disposições legais para a manutenção da ordem pública, as autoridades públicas devem abster-se de qualquer ingerência que reduza o direito dos sindicatos de organizar e realizar reuniões com plena liberdade.

229. Em geral, o recurso ao uso da força policial nas manifestações sindicais deve limitar-se aos casos realmente necessários.

936. Os piquetes de greve, que agem em conformidade com a lei, não devem ser objeto de empecilhos por parte das autoridades públicas.

Quanto ao direito de acesso do sindicato aos locais de trabalho, cumpre lembrar que, uma vez que a Constituição da República estabelece um direito dos trabalhadores à liberdade de associação (art. 8º, caput), imputando aos sindicados a “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, III), bem como obrigando-os à “participação ... nas negociações coletivas de trabalho” (art. 8º, VI), os sindicatos também têm o direito (e o dever) de dialogar com seus representados.

O direito de propriedade sobre os locais de trabalho é de índole constitucional e deve ser respeitado, mas não pode se sobrepor ou anular os direitos inerentes à liberdade de associação, também de assento constitucional, até porque a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região

propriedade só é legítima enquanto cumpre sua função social (arts. 5º, XXIII, 170, CRFB). O conflito de direitos deve ser resolvido com uso da razoabilidade. Ainda, a utilização de direitos patronais em desvio de finalidade, apenas em retaliação ou a fim de minar as prerrogativas sindicais, configura abuso de direito – ato ilícito nos termos do art. 187 do Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira, inclusive do C. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CONDUTA ANTISSINDICAL. [...]. O Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, concluiu que "não há justificativa plausível para a proibição de ingresso, nas dependências da reclamada, de dirigentes sindicais, sendo tal atitude impeditiva ao livre exercício da atividade sindical". 5 - O TRT também ponderou que "ainda que tenha havido abusos anteriores não há qualquer prova de que a presença dos dirigentes tenha o condão de ameaçar o livre exercício do direito de propriedade pela reclamada. [...]. Ainda que seja legítimo ao empregador fazer valer seu direito de propriedade entendo que não houve proporcionalidade e razoabilidade, o que redundou em seu abuso. O abuso no exercício do direito de propriedade por parte da reclamada representou ofensa ao livre exercício do direito de greve pelo autor em representação à sua categoria". 6 - A proibição de acesso de dirigentes sindicais nas dependências da empresa, sem qualquer justificativa razoável, demonstra a discriminação aos dirigentes sindicais, e fere os princípios que regem o direito sindical. Não se trata de dano moral causado apenas aos dirigentes sindicais, mas sim de ataque sistemático à liberdade sindical. 7 - Agravo a que se nega provimento. [TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: Ag-AIRR 121270220155010483. Data de publicação: 15/06/2018]

ACESSO À EMPRESA. [...] RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. DEVER DE REPARAÇÃO EM FACE DAS CONDUTAS ANTISSINDICAIS PRATICADAS PELO EMPREGADOR COM A PROIBIÇÃO DE ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. As condutas antissindicais praticadas pelo empregador podem ser compreendidas tanto pelo prisma individual quanto pelo coletivo. No campo individual, as antissindicalidades dizem respeito ao constrangimento à adesão ou não dos trabalhadores ao movimento sindical ou paredista, ao voto contra ou a favor da deflagração e manutenção da greve e à participação ou não das ações do sindicato que estiverem em curso, ou a qualquer outro ato que estabeleça lesão à liberdade sindical. Sob o aspecto coletivo, incluem-se todas as formas de mobilização da categoria, a escolha das modalidades de atuação sindical, a adoção de medidas de conflito, as negociações coletivas, os cursos e eventos de formação sindical etc. sempre para a defesa dos interesses, reivindicações e direitos dos trabalhadores. As empresas que praticam condutas antissindicais, dentre as quais está a proibição de acesso dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho, devem reparar os danos sofridos pelas coletividades e as lesões aos bens jurídicos violados, sendo cabível a responsabilização jurídica de modo a sancionar os abusos empresariais e prestigiar a eficácia horizontal da Constituição nas relações privadas, permitindo a atuação representativa dos locais de trabalho. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. [...] (7ª Turma, TRT da 1ª Região, Relatora: Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, julgado em 04-09-2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região

A Recomendação n. 143 da OIT, sobre proteção e facilidades a serem dispensadas a representantes de trabalhadores na empresa, dispõe que *“facilidades na empresa devem ser dispensadas a representantes de trabalhadores para lhes permitir o pronto e eficiente desempenho de suas funções”* (item 09) e que:

12. Aos representantes de trabalhadores na empresa será franqueado o acesso a todos os locais de trabalho na empresa, quando esse acesso for necessário para o desempenho de suas funções representativas.

...

13. Quando necessário para o adequado exercício de suas funções, aos representantes de trabalhadores deve ser franqueado, sem demora indevida, o acesso à gerência da empresa e a representantes da gerência com poder de decisões.

O Comitê de Liberdade Sindical (CLT) da OIT também vem reiteradamente reconhecendo que a proibição do acesso de sindicatos aos locais de trabalho viola a liberdade de associação. As decisões do Comitê de Liberdade Sindical (CLT) da OIT são importantes referenciais na consideração dos contornos práticos e densificação do princípio da liberdade de associação, sendo usualmente utilizadas como fontes, por exemplo, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos sobre o tema.

1589. Num caso em que se levanta o direito dos dirigentes sindicais de entrar numa zona fraca industrial, o Comitê chama a atenção do governo no sentido de que os representantes sindicais disponham de facilidades adequadas para o desempenho de suas funções, inclusive a entrada nos locais de trabalho.

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 1102; 350º relatório, caso nº 2602, parágrafo 694; 355º relatório, caso nº 2642, parágrafo 1161; 357º relatório, caso nº 2698, parágrafo 228; 362º relatório, caso nº 2816, parágrafo 1221; e 367º relatório, caso nº 2816, parágrafo 998.)

1590. Os governos devem garantir o acesso de representantes sindicais aos locais de trabalho, com o devido respeito ao direito de propriedade e aos direitos da direção da empresa, de maneira que os sindicatos possam comunicar-se com os trabalhadores para informá-los dos benefícios que pode trazer a afiliação sindical.

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 1103; 351º relatório, caso nº 2618, parágrafo 1311; 354º relatório, caso nº 2626, parágrafo 360; 355º relatório, caso nº 2642, parágrafo 1161; 357º relatório, caso nº 2719, parágrafo 335; 374º relatório, caso nº 2946, parágrafo 242; 376º relatório, caso nº 3086, parágrafo 785; e 378º relatório, caso nº 3171, parágrafo 491.)

1591. Os representantes dos trabalhadores devem ser autorizados a entrar em todos os lugares de trabalho da empresa, quando seja necessário, para permitir-lhes o desempenho de suas funções de representação.

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 1104; 357º relatório, caso nº 2698, parágrafo 228, caso nº 2748, parágrafo 1066, caso nº 2744, parágrafo 1155; 359º relatório, caso nº 2754, parágrafo 675; 364º relatório, caso nº 2901, parágrafo 724; 371º relatório, caso nº 2749, parágrafo 514; e 377º relatório, caso nº 3017, parágrafo 263 e caso nº 3140, parágrafo 395.)

1592. O Comitê considera que, quando uma reunião é realizada com membros de um sindicato, seus representantes devem ter acesso garantido ao local de trabalho para dela



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região

participar, para que possam desempenhar sua função de representação.
(Ver 357º relatório, caso nº 2678, parágrafo 654.)

1593. Os representantes sindicais que não estão empregados na empresa, mas cujo sindicato tenha membros empregados nela, devem gozar de direito de acesso à empresa. A concessão de tais facilidades não deve afetar o funcionamento eficaz da empresa.

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 1105; 355º relatório, caso nº 2642, parágrafo 1161; 357º relatório, caso nº 2744, parágrafo 1155; 359º relatório, caso nº 2754, parágrafo 675; 364º relatório, caso nº 2901, parágrafo 724; 371º relatório, caso nº 2749, parágrafo 514; e 378º relatório, caso nº 3171, parágrafo 491.)

1594. Para que a liberdade sindical tenha significado, as organizações de trabalhadores pertinentes devem ser capazes de promover e defender os interesses de seus membros, desfrutando da possibilidade de utilizar as instalações que sejam necessárias para o exercício adequado de suas funções em qualidade de representantes dos trabalhadores, incluindo o acesso ao lugar de trabalho dos membros dos sindicatos.

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 1106; 344º relatório, caso nº 2470, parágrafo 381; 351º relatório, caso nº 2618, parágrafo 1311; 357º relatório, caso nº 2169, parágrafo 65, caso nº 2748, parágrafo 1057; 363º relatório, caso nº 2850, parágrafo 875; 370º relatório, caso nº 2969, parágrafo 528; 371º relatório, caso nº 2925, parágrafo 923; e 378º relatório, caso nº 3171, parágrafo 491.)

1595. O acompanhamento pelo pessoal de segurança pode ser considerado, em certas circunstâncias, uma medida necessária. No entanto, considerando que tal procedimento não deve interferir nos assuntos internos do sindicato ou na possibilidade de que os representantes sindicais possam se comunicar com os trabalhadores para que possam informá-los sobre os benefícios que podem advir da filiação sindical, o Comitê solicita ao Governo adotar medidas para garantir que os líderes sindicais tenham o espaço necessário para se comunicar livremente com os trabalhadores, sem interferência do empregador e sem a sua presença ou de seguranças.

(Ver 344º relatório, caso nº 2470, parágrafo 381.)

1596. A proibição de dirigentes sindicais entrarem nas instalações da empresa, devido à apresentação de uma conflituosa reivindicação de condições, constitui grave violação do direito das organizações sindicais de realizar livremente suas atividades, o que inclui a apresentação de reivindicações, mesmo no caso de não se tratar do sindicato que tenha concluído a convenção coletiva vigente.

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 1107.)

1597. Devem-se tomar medidas necessárias para assegurar aos sindicatos e a seus representantes o livre acesso aos trabalhadores dos setores agrícola, de mineração e doméstico, para a realização de atividades sindicais normais, inclusive no interior dos locais dos empregadores.

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 1108.)

1598. O direito de acesso não deve ser exercido em detrimento de funcionamento eficiente da administração ou das instituições públicas afetadas. Em tais casos, o Comitê tem indicado com frequência que as organizações de trabalhadores pertinentes e o empregador devem tratar de chegar a acordos de maneira que se reconheça às organizações de trabalhadores o acesso aos lugares de trabalho, durante o horário laboral e fora dele, sem prejudicar o funcionamento eficiente da administração ou da instituição pública em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 1109; 371º relatório, caso nº 2925, parágrafo 923; e 374º relatório, caso nº 2946, parágrafo 242.)

Por todo o exposto, RECOMENDA-SE ao ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO que, especialmente por ocasião do processo de Consulta Pública para a implementação do Programa dos Colégios Cívico-Militares do Paraná:

a) **abstenha-se de criar entraves, retaliar ou intimidar os sindicatos profissionais e seus servidores quando em suas reuniões, publicações e outras atividades estes venham a expressar suas opiniões sindicais, sobre os administradores públicos ou sobre decisões da comunidade escolar que afetem suas condições de trabalho e sua liberdade de cátedra; e**

b) **permita aos sindicatos profissionais a distribuição de avisos, panfletos, publicações e outros documentos entre os servidores, bem como a colocação de faixas em locais e de forma razoável, abstendo-se de criar-lhes entraves injustificados, retaliá-los ou intimidá-los por tais atos;**

c) **franqueie aos sindicatos profissionais, sem demora injustificada, o acesso a todos os locais de trabalho dos servidores, quando esse acesso for necessário para o desempenho de suas funções representativas (desde que sem interferência indevida com o núcleo do direito de propriedade e com o trabalho realizado), de maneira que os sindicatos possam comunicar-se com os trabalhadores.**

Esclarece-se que não se pretende, com a presente, imiscuir-se no juízo da autoridade administrativa. Todavia, o desrespeito aos preceitos acima configurará situação ilícita, para efeitos da atuação deste órgão.

Fica Vossa Senhoria notificado de que o cumprimento da presente recomendação será verificado por este órgão no inquérito acima indicado.

Curitiba, 27 de novembro de 2023

Thiago Milanez Andraus
Procurador do Trabalho